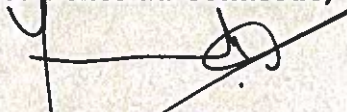


Admitida na reunião da CAEOT de 22 out 20,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 128/XIV/2.ª

ASSUNTO: *Achigã (Micropterus Salmoides) uma espécie a proteger*

Entrada na AR: 15 de setembro de 2020

Nº de assinaturas: 7053

1º Peticionário: Ramon Vaz de Menezes

I. Introdução

Por despacho de 24 de setembro de 2020 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, a presente petição baixou, em 15 de setembro, à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território.

II. A petição

Através desta petição, os **7053 subscritores** apelam à Assembleia da República para que exerça os seus poderes e competências por forma a que seja eliminado a espécie **achigã** (*Micropterus Salmoides*), uma das espécies com mais interesse para a pesca lúdica e desportiva, do Anexo II da Lista Nacional de Espécies Invasoras constante do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho (*Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna*), passando essa espécie para as exceções constantes do Anexo III (*Lista de espécies sujeitas ao regime de exceção, por se tratarem de espécies usadas em aquicultura e agricultura, que devem ser sujeitas a planos de controlo mas não de erradicação*).

Os peticionários consideram que a inclusão do achigã na Lista Nacional de Espécies Invasoras não se baseia em fundamentos científico-técnicos sólidos nem tão pouco é imposta pelo Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras, pois não consta da lista anexa a esse regulamento.

Salientam que artigo n.º 9.º da Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro (*Regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores*) estabelece períodos de defeso para esta espécie, determinando que a pesca lúdica e a pesca desportiva da espécie só é permitida no período de 1 de janeiro a 15 de março e

de 15 de maio a 31 de dezembro nas massas de água lênticas, e de 1 de janeiro a 31 de dezembro nas massas de água lóticas.

Como tal, os peticionários evidenciam a contradição entre o Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, no qual se estriba a Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, que estabelece o defeso para a espécie, e o Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de Julho, que, apesar de posterior, não revoga expressamente o pré-existente regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores, mas, no entanto, posiciona a espécie achigã na Lista Nacional de Espécies Invasoras, com inerente aplicação desse regime.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho¹ (Lei do Exercício do Direito de Petição – LEDP).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa formal para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por **mais de 100 cidadãos**, é obrigatória, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, a nomeação de relator;
2. Tratando-se de petição assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;

¹ Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro

3. Em virtude desta petição ter sido subscrita por **mais de 4000 cidadãos**, verificam-se condições para a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º LEDP;
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, cabendo ser deliberada a nomeação de Relator e seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2020

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves